



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 035/2009

INSTITUI A IMPLEMENTAÇÃO DO USO DE, NO MÍNIMO, 15% (QUINZE POR CENTO) DE ASFALTO ECOLÓGICO EM SUAS ATIVIDADES DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO E OPERAÇÕES EMERGENCIAIS DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete obrigado a implementar o uso de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação, recapeamento e operações emergenciais de tapa buracos das vias públicas do Município.

Parágrafo Único - Por asfalto ecológico, no contexto desta Lei, entende-se o asfalto que utiliza a borracha reciclada de pneumáticos descartados.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - aquisição de tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação nas intervenções do Município;

II - os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados no Município;

III - em se tratando de áreas de preservação ambiental e mananciais, a pavimentação das vias públicas devesse ser feita de forma a diminuir a impermeabilização do solo, garantido-se medidas adequadas para os recursos hídricos, com a utilização de pavimento com a maior capacidade de permeabilização e formas de drenagem que possibilitem a infiltração das águas da chuva nos poros da última camada asfáltica, drenos longitudinais e poços de absorção.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. 28 / 04 / 09

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente

SALA DAS SESSÕES, 14 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a proposta visa preservar o meio ambiente. Conforme discutiremos adiante de maneira mais detalhada, na produção do chamado “asfalto-borracha”, também conhecido como asfalto ecológico, utilizam-se carcaças de pneus, o que, evidentemente, diminui o impacto deste nocivo produto sobre o ambiente.

Trata-se, inclusive, de uma forma de controle da poluição ambiental, por isso, oportuna esta proposta que apresentamos, conforme avaliaremos abaixo:

O asfalto líquido é um resíduo do petróleo usado em combustível, onde são adicionados pedriscos, brita e pó de pedra. No “asfalto-borracha” utiliza-se, como ligante, a borracha, obtida das carcaças de pneus.

O resultado final é excelente. Significa um aumento da vida útil da estrada pavimentada, recapeada ou da operação emergencial com o produto, além de proporcionar uma superfície mais rugosa, com maior e melhor aderência, o que permite uma condução mais segura dos veículos, evitando assim muitos acidentes.

A pista asfáltica fica também com maior resistência à incidência natural dos raios ultravioletas do sol, além de ser uma forma de preservação da saúde da população.

Uma pesquisa realizada pelo LAPAV - Laboratório de Pavimentação da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, indicou resultados surpreendentes na utilização do chamado “asfalto-borracha”. Em duas pistas criadas para o teste, uma com pavimentação convencional e outra com aplicação do “asfalto-borracha”, os resultados foram os seguintes:

TIPOS DE PISTAS	PRESENÇA DE TRINCAS
Convencional	Após 100.000 ciclos
Com “Asfalto Ecológico”	Após 500.000 ciclos

Percebe-se que somente após 500.000 ciclos de teste sobre o “asfalto-borracha” começaram a surgir trincas na superfície, portanto, o material apresentou uma durabilidade cinco vezes maior que o produto convencional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o emprego desse tipo de asfalto apresenta uma vantagem ambiental simplesmente espetacular: diminui as carcaças de pneus descartadas, hoje um problema que agride o ambiente. A grande quantidade de pneus descartados e sua longa durabilidade no ambiente tem motivado a proposição de medidas redutoras dos impactos ambientais.

Os problemas ambientais estão relacionados à instalação de grandes depósitos, que ocupam áreas extensas e que ficam sujeitos à queima acidental ou provocada, causando prejuízos na qualidade do ar devido à liberação de fumaça contendo alto teor de substâncias tóxicas. Do ponto de vista da saúde pública, nem se comente, posto que esses depósitos são igualmente danosos à saúde pública, por se constituírem em criadouros de insetos.

Da carcaça do pneumático inutilizado, 100% é reaproveitado, posto que quando utilizado, a borracha entra na composição do asfalto, o aço volta para a siderúrgica e a fibra têxtil, para as indústrias têxteis.

Assim, toda a carcaça é decomposta e reciclada. Diminui um sério problema ambiental. Para se ter uma idéia dessa diminuição, cada tonelada do “asfalto-borracha” tem, em média, 180 quilos de pneu em sua composição.

Desta feita, o presente Projeto de Lei que ora apresento, visa autorizar a utilização do asfalto ecológico pelo Executivo Municipal, utilizando na sua composição a borracha dos pneus como matéria prima.

Considerando o exposto acima, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e posterior votação nesta casa legislativa, contando com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste indispensável projeto.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 035 DE ____ DE ABRIL DE 2009.

“Institui a Implementação do Uso de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Asfalto Ecológico em suas Atividades de Pavimentação, Recapeamento e Operações Emergencial das Vias Públicas da Cidade e dá outras providências”.

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete obrigado a implementar o uso de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação, recapeamento e operações emergências de tapa buracos das vias públicas do Município.

Parágrafo Único: Por asfalto ecológico, no contexto desta lei, entende-se o asfalto que utiliza a borracha reciclada de pneumáticos descartados.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I - Aquisição de tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação nas intervenções do Município;

II - Os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados no Município;

III - Em se tratando de áreas de preservação ambiental e mananciais, a pavimentação das vias públicas deverá ser feita de forma a diminuir a impermeabilização do solo, garantido-se medidas adequadas para os recursos hídricos, com a utilização de pavimento com a maior capacidade de permeabilização e formas de drenagem que possibilitem a infiltração das águas da chuva nos poros da última camada asfáltica, drenos longitudinais e poços de absorção.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 14 de abril de 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
- PARTIDO DOS TRABALHADORES -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a proposta visa preservar o meio ambiente. Conforme discutiremos adiante de maneira mais detalhada, na produção do chamado "asfalto-borracha", também conhecido como asfalto ecológico, utilizam-se carcaças de pneus, o que, evidentemente, diminui o impacto deste nocivo produto sobre o ambiente.

Trata-se, inclusive, de uma forma de controle da poluição ambiental, por isso, oportuna esta proposta que apresentamos, conforme avaliaremos abaixo:

O asfalto líquido é um resíduo do petróleo usado em combustível, onde são adicionados pedriscos, brita e pó de pedra. No "asfalto-borracha" utiliza-se, como ligante, a borracha, obtida das carcaças de pneus.

O resultado final é excelente. Significa um aumento da vida útil da estrada pavimentada, recapeada ou da operação emergencial com o produto, além de proporcionar uma superfície mais rugosa, com maior e melhor aderência, o que permite uma condução mais segura dos veículos, evitando assim muitos acidentes.

A pista asfáltica fica também com maior resistência à incidência natural dos raios ultravioletas do sol, além de ser uma forma de preservação da saúde da população.

Uma pesquisa realizada pelo LAPAV - Laboratório de Pavimentação da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, indicou resultados surpreendentes na utilização do chamado "asfalto-borracha". Em duas pistas criadas para o teste, uma com pavimentação convencional e outra com aplicação do "asfalto-borracha", os resultados foram os seguintes:

TIPOS DE PISTAS	PRESENÇA DE TRINCAS
Convencional	Após 100.000 ciclos
Com "Asfalto Ecológico"	Após 500.000 ciclos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Percebe-se que somente após 500.000 ciclos de teste sobre o “asfalto-borracha” começaram a surgir trincas na superfície, portanto, o material apresentou uma durabilidade cinco vezes maior que o produto convencional.

Além disso, o emprego desse tipo de asfalto apresenta uma vantagem ambiental simplesmente espetacular: diminui as carcaças de pneus descartadas, hoje um problema que agride o ambiente. A grande quantidade de pneus descartados e sua longa durabilidade no ambiente tem motivado a proposição de medidas redutoras dos impactos ambientais.

Os problemas ambientais estão relacionados à instalação de grandes depósitos, que ocupam áreas extensas e que ficam sujeitos à queima acidental ou provocada, causando prejuízos na qualidade do ar devido à liberação de fumaça contendo alto teor de substâncias tóxicas. Do ponto de vista da saúde pública, nem se comente, posto que esses depósitos são igualmente danosos à saúde pública, por se constituírem em criadouros de insetos.

Da carcaça do pneumático inutilizado, 100% é reaproveitado, posto que quando utilizado, a borracha entra na composição do asfalto, o aço volta para a siderúrgica e a fibra têxtil, para as indústrias têxteis.

Assim, toda a carcaça é decomposta e reciclada. Diminui um sério problema ambiental. Para se ter uma idéia dessa diminuição, cada tonelada do “asfalto-borracha” tem, em média, 180 quilos de pneu em sua composição.

Desta feita, o presente Projeto de Lei que ora apresento, visa autorizar a utilização do asfalto ecológico pelo Executivo Municipal, utilizando na sua composição a borracha dos pneus como matéria prima.

Considerando o exposto acima, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e posterior votação nesta casa legislativa, contando com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste indispensável projeto.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 14 de abril de 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
- PARTIDO DOS TRABALHADORES -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 035/2009, que *Institui a implementação de uso de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de asfalto ecológico em suas atividades de pavimentação, recapeamento e operações emergenciais das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a obrigatoriedade de o Poder Executivo implementar a utilização de asfalto ecológico nas operações de asfaltamento e recapeamento das vias públicas do Município.

Não obstante a nobreza do projeto, que estimula a utilização do asfalto ecológico no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, como forma de preservar o meio ambiente, o projeto de lei em exame apresenta vício de iniciativa, ensejando sua inconstitucionalidade.

É que o projeto de lei em comento atribui expressamente ao Poder Executivo tarefas a serem executadas, de forma a implementar o programa, pelo que está adentrando na seara daquele Poder, ao instituir um verdadeiro programa de governo.

Ainda que meritória, a proposição denota, claramente, a sua natureza administrativo-programática. Desse modo, em que pese a intenção do legislador, o projeto incorre em vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, conforme passamos a demonstrar.

Inicialmente, cumpre lembrar que nosso sistema de governo se baseia no princípio da separação dos Poderes, tendo cada Poder funções e prerrogativas definidas pela Constituição Federal. O Poder Legislativo Municipal pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas no Município. No entanto, há determinadas políticas públicas que são implementadas sem o aval do Poder Legislativo, aquelas consideradas meramente administrativas, de competência exclusiva do Poder Executivo. Nesse passo, a elaboração e a execução desse tipo de ação administrativa são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas as ações administrativas previstas na Constituição, bem como as que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridas nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidas ao Legislativo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das ações administrativas, tantas delas previstas nas políticas públicas a serem implantadas no Município. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Município dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de projetos e ações administrativas poderão ser apresentadas pelos Vereadores. Este é o momento para que sejam criados ou ampliados projetos e ações públicas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos. Em síntese, é da competência institucional do Poder Executivo elaborar planos e projetos de administração pública, fazendo-os consignar no orçamento anual, que tem como parâmetros o Plano Plurianual de Ação Governamental e o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao Poder Legislativo cabe intervir na gestão desses planos e projetos quando da apreciação das leis orçamentárias, aprovando-as ou apresentando-lhes emendas.

Cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, conforme já antes demonstrado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhadas de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por oportuno, cumpre salientar que é o Poder Executivo o detentor dos instrumentos apropriados para criar ações governamentais de natureza administrativa. Tais ações devem obedecer a critérios operacionais específicos, mais afetos a procedimentos técnicos e muitas vezes apoiados na pesquisa científica. Desse fato decorre a dificuldade de o Poder Legislativo criar projetos ou outros tipos de ações administrativas, visto que tais propostas carecem de estudos criteriosos que venham a estabelecer os seus reais parâmetros e mensurar seus efeitos.

Ademais, a ação administrativa objeto da proposição sob análise contém um comando para que o Poder Executivo implemente uma ação que já está incluída em sua competência, o que denota o caráter inócuo da lei, conforme já mencionado neste parecer. Tal ação governamental, com ou sem o respaldo da lei, somente será implementada pelo Poder Executivo caso este vislumbre a necessidade, a oportunidade, a conveniência e a viabilidade de sua implantação.

Ainda no que tange ao recurso financeiro a ser utilizado para a implementação da ação governamental postulada, considerando tratar-se, no caso, de ação geradora de despesa, esta teria,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessariamente, que atender aos requisitos constantes dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já destacados nesta fundamentação, o que não foi observado pelo legislador. Todavia, cabe ressaltar que o atendimento dos requisitos mencionados não elidiria a proposição do vício de inconstitucionalidade decorrente da natureza administrativa da matéria.

Desse modo, com fulcro nos termos da fundamentação apresentada, que demonstram a ausência de respaldo jurídico-constitucional para a proposição em análise, formulamos a seguinte conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE JUNHO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/